

ECONOMIA

Welfare State, economia social e mutualismo



Opinião
Miguel Coelho

No seu livro *The Welfare State in Historical Perspective*, Asa Briggs (1961) propõe uma definição de *welfare state* (Estado de bem-estar ou Estado-providência) segundo a qual um “Estado de bem-estar é um Estado em que o poder organizado é deliberadamente usado (através da política e da administração) num esforço de modificar o funcionamento das forças de mercado em pelo menos três direções: primeiro, garantir aos indivíduos e às famílias um rendimento mínimo independente do valor de mercado do seu trabalho ou da sua propriedade; segundo, diminuir a extensão da insegurança, permitindo aos indivíduos e famílias fazerem face a certas contingências sociais (por exemplo, doença, velhice e desemprego) que poderão levar, a seu modo, a crises individuais e sociais; terceiro, assegurar a todos os cidadãos, sem distinção de *status* ou classe, que seja oferecido um conjunto definido de serviços sociais, aos melhores padrões disponíveis”.

A definição proposta, ainda que sintética, dá-nos um conjunto de pistas para reflexão, permitindo-nos desmistificar alguns (pre)conceitos que existam.

Com efeito, ao propor que o Estado utilize o seu “poder organizado (através da política e da administração) num esforço de modificar o funcionamento das forças de mercado”, não rejeita o papel do mercado na sociedade, nem considera incompatível a coexistência entre mercado e *welfare state*. Aliás, e a este propósito, recorde-se que o Estado social moderno nasceu com o chanceler Bismarck, que, apesar de profundamente avesso a tudo o que fosse “socialismo”, integrou a classe operária alemã no contrato social, através da Lei dos Seguros de Saúde (1883), da Lei do Seguro de Acidentes de

Trabalho (1884) e da Lei do Seguro de Velhice e Invalidez (1889).

De igual forma, a definição proposta não condiciona a existência de um *welfare state* a um determinado “tempo” ou conjuntura económica. Na realidade, os grandes avanços do *welfare state* foram dados em condições particularmente adversas. Com efeito, em plena recessão económica mundial era aprovado nos EUA o *Social Security Act* (1935), enquanto em França os trabalhadores tiveram direito a férias pagas (1936). Com este pano de fundo, a atual crise não pode ser motivo para a inação, devendo, ao invés, ser entendida como uma oportunidade para: a) dar uma resposta aos novos riscos sociais; b) cobrir adequadamente os riscos sociais tradicionais; e c) garantir que essa proteção é assegurada num quadro de sustentabilidade intertemporal do sistema de Segurança Social.

Por fim, a definição proposta por Briggs não limita nem condiciona a natureza dos agentes financiadores ou produtores desse *welfare state*. A este propósito, recorde-se que, de acordo com a Lei de Bases da Segurança Social (Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro), a prossecução dos objetivos da Segurança Social deve ser tarefa não apenas do Estado mas também, e preferencialmente, “das pessoas, famílias e de outras instituições não públicas” – princípio da subsidiariedade (art.º 11.º) –, respeitando, claro está, o princípio da complementaridade (art.º 15.º), ou seja, promovendo a “articulação das várias formas de proteção social públicas, sociais, cooperativas, mutualistas e privadas com o objetivo de melhorar a cobertura das situações abrangidas e promover a partilha das responsabilidades nos diferentes patamares da proteção social”, num quadro de “autonomia das instituições, tendo em vista uma maior aproximação às populações” – princípio da descentralização (art.º 17.º).

Neste contexto, saliente-se a necessária articulação no âmbito da proteção na velhice, conforme referido na Lei de Bases da Segurança Social (LBSS), entre o



Evolução estimada da despesa com pensões privadas
(Esquemas individuais e colectivos)

	Em % PIB		Em % do total da Despesa com Pensões	
	2013	2060	2013	2060
Dinamarca	4,6	5,8	30,8	44,7
Estónia	0,0	2,2	0,2	25,9
Espanha	0,7	0,8	5,3	6,9
Croácia	0,0	1,6	0,0	19,0
Letónia	0,0	2,2	0,0	32,2
Lituânia	0,0	1,1	0,0	12,8
Holanda	5,2	6,5	43,2	45,5
Portugal	0,3	0,2	2,0	1,5
Roménia	0,0	0,8	0,0	9,3
Suécia	2,5	3,9	21,7	34,2

Fonte: Comissão Europeia (2015) PÚBLICO

sistema de proteção social de cidadania, o sistema previdencial e o sistema complementar, ainda que, do ponto de vista prático, a importância deste último seja muito reduzida, quando comparada com o que acontece em outros países europeus.

Com efeito, se as despesas em Portugal com pensões no âmbito de sistemas privados representam cerca de 2% do total das pensões pagas, este valor deverá cair para cerca de 1,5% em 2060. Ao invés, em países como a Dinamarca ou Suécia estes valores subirão de, respetivamente, 30,8% e 21,7% para 44,7% e 34,2%.

É neste quadro evolutivo que as instituições da economia social, na qual se inclui o Montepio Geral Associação Mutualista (que celebrou no dia 4 de outubro o 180.º aniversário), podem – e devem – assumir um papel relevante na construção de um *welfare state* sustentável e eficiente, capaz de responder às efetivas necessidades de uma sociedade em mudança acelerada.

Contudo, e para que tal possa acontecer, é condição necessária que essas instituições sejam governadas com competência, verdade e transparência. Se tal não se verificar, não só o *welfare state* fica mais fragilizado, como também se tornará inevitável o declínio da economia social, em geral, e do mutualismo, em particular.

**Professor auxiliar
na Universidade Lusíada**